



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Mudança de tempo de contribuição nas aposentadorias do regime geral de previdência social para pessoas trans

Change in contribution time for retirement under the general social security system for transgender people

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1247

ARK: 57118/JRG.v7i14.1247

Recebido: 09/03/2024 | Aceito: 17/06/2024 | Publicado *on-line*: 18/06/2024

Yury Coelho Miranda¹

<https://orcid.org/0000-0002-1094-5935>

<https://lattes.cnpq.br/8037631353035182>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ycoelhomiranda@gmail.com

Lívia Helena Tonella²

<https://orcid.org/0000-0001-9395-752X>

<https://lattes.cnpq.br/1970819137014821>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br



Resumo

A identidade de gênero é uma dimensão pessoal que reflete como cada indivíduo se percebe, independentemente do sexo atribuído ao nascer, indo além das definições binárias tradicionais e abrangendo uma diversidade de experiências. A importância política da identidade de gênero e a necessidade de desafiar normas sociais para garantir a liberdade individual são imprescindíveis para a garantia de políticas públicas que atendam a população trans, a importância de entender a história das identidades de gênero para promover inclusão é o início. No Brasil, a população trans enfrenta discriminação e violência, com uma expectativa de vida alarmante de 29,5 anos. A luta contra essa marginalização exige esforços integrados para garantir igualdade de direitos, inclusive previdenciários. A proteção dos direitos das pessoas trans, baseada na igualdade e dignidade humana, é fundamental para uma sociedade justa e inclusiva. Internacionalmente falando, alguns países ainda estão engatinhando quando se trata de aposentadoria para pessoas trans, o Brasil está na mesma situação, porém no caminho para garantir o acesso a seguridade social a estas pessoas tão excluídas. Em resumo, este TCC tem como objetivo analisar e discutir as implicações da mudança de tempo de contribuição nas aposentadorias para pessoas trans, visando à promoção da igualdade de gênero e à inclusão social. Neste sentido, o fazê-lo, busca-se contribuir para um debate mais amplo sobre a importância de adaptar as políticas previdenciárias às realidades das pessoas trans e, assim, construir uma sociedade mais justa e equitativa para todos os seus cidadãos.

Palavras-chave: Identidade. Gênero. Transexualidade. Aposentadoria. Idade.

¹ Graduando do curso de direito pela Faculdade Serra do Carmo, Tocantins, Brasil.

² Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Tocantins, Brasil.

Abstract

Gender identity is a personal dimension that reflects how each individual perceives themselves, regardless of the sex assigned at birth, transcending traditional binary definitions and encompassing a diversity of experiences. The political importance of gender identity and the need to challenge social norms to ensure individual freedom are essential for public policies that address the needs of the trans population, and understanding the history of gender identities is the starting point for promoting inclusion. In Brazil, the trans population faces discrimination and violence, with a shocking life expectancy of just 29.5 years. The fight against this marginalization requires integrated efforts to ensure equal rights, including social security. Protecting the rights of trans people, based on equality and human dignity, is fundamental for a just and inclusive society. Internationally, some countries are still in the early stages when it comes to retirement for trans people; Brazil is in a similar situation but is on the path to ensuring social security access for these highly excluded individuals. In summary, this undergraduate thesis aims to analyze and discuss the implications of changing the contribution time for retirement benefits for transgender individuals, aiming to promote gender equality and social inclusion. In doing so, it seeks to contribute to a broader debate on the importance of adapting social security policies to the realities of transgender people and thus building a fairer and more equitable society for all its citizens.

Keywords: *Identity. Gender. Transsexuality. Retirement. Age.*

1. Introdução

A identidade de gênero é um conceito intrincado que denota a percepção interna e subjetiva de um indivíduo sobre seu próprio gênero, independentemente do sexo designado ao nascer. Tal diversidade é crucial para a compreensão da pluralidade humana, transcendendo as tradicionais definições binárias de masculino e feminino. Judith Butler, em sua obra, enfatiza que a identidade de gênero se tornou um campo de reivindicações políticas, destacando a necessidade de questionar normas sociais para alcançar a liberdade individual. Susan Stryker, em "Transgender History", sublinha a importância de compreender a história para a construção de um futuro mais inclusivo, celebrando a diversidade de experiências de gênero.

É imperativo que a sociedade promova respeito e aceitação de todas as identidades de gênero para ser verdadeiramente inclusiva. Infelizmente, muitos indivíduos enfrentam discriminação e preconceito, impactando negativamente sua saúde mental e bem-estar. Esse preconceito é profundo e pode resultar em exclusão social, discriminação no mercado de trabalho e até mesmo violência, conforme observado por Marcel Bursztyń. A discriminação contra pessoas trans se manifesta de várias maneiras, desde a negação de acesso a empregos até a violência física. Dados da ANTRA e do IBGE revelam uma realidade alarmante de violência e assassinatos de pessoas trans no Brasil, refletindo uma marginalização arraigada em preconceitos culturais e sociais.

A marginalização das pessoas trans é evidenciada por números alarmantes de assassinatos e suicídios, com o Brasil liderando as estatísticas globais de violência contra essa população. As estatísticas também mostram que pessoas trans enfrentam uma expectativa de vida significativamente menor, agravada por condições de vida adversas e exclusão social. A pesquisa do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania destaca que a estimativa média de vida de pessoas trans em 2022 foi de 29,5 anos, com a maioria sendo pessoas negras e pardas.

No âmbito jurídico, a aposentadoria de pessoas transexuais no Brasil segue as regras gerais aplicáveis a qualquer cidadão, mas enfrenta desafios específicos devido à ausência de legislação clara e adequada para atender às necessidades dessa população. A alteração de nome e gênero no registro civil, garantida pelo STF desde 2018, é um passo crucial para o reconhecimento oficial da identidade de gênero e pode influenciar o processo de aposentadoria. Contudo, ainda há incertezas e a necessidade de mais jurisprudência para apoiar plenamente os direitos previdenciários de pessoas transexuais.

Os princípios da igualdade constitucional e da dignidade humana são fundamentais para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, tenham acesso igualitário a direitos e benefícios sociais. A justiça social e o reconhecimento da diversidade são essenciais para criar uma sociedade mais justa e inclusiva. A luta contra a marginalização e discriminação de pessoas trans é contínua, exigindo um esforço coletivo para promover igualdade e respeito para todos, independentemente de sua identidade de gênero.

A comparação internacional revela que, embora muitos países estejam avançando na proteção dos direitos previdenciários das pessoas transexuais, ainda existem variações significativas nas políticas e práticas. É crucial que os países continuem a adaptar suas legislações e políticas previdenciárias para assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, tenham acesso igualitário aos benefícios de aposentadoria. A adoção de melhores práticas internacionais pode servir como modelo para aprimorar os sistemas nacionais e promover a igualdade de gênero em todos os aspectos da vida social e econômica.

Em resumo, este TCC tem como objetivo analisar as implicações da mudança de tempo de contribuição nas aposentadorias para pessoas trans, visando à promoção da igualdade de gênero e à inclusão social. Neste sentido, ao fazê-lo, busca-se contribuir para um debate mais amplo sobre a importância de adaptar as políticas previdenciárias às realidades das pessoas trans e, assim, construir uma sociedade mais justa e equitativa para todos os seus cidadãos. Partindo deste pressuposto, este artigo baseou-se em análise de jurisprudência, além de análise bibliográfica do que já foi publicado a respeito do assunto. A pesquisa e a discussão sobre a mudança de tempo de contribuição nas aposentadorias do regime geral de previdência social para pessoas trans não apenas beneficiarão a comunidade acadêmica, mas também podem orientar a formulação de políticas públicas mais inclusivas, promovendo a igualdade e o respeito pelos direitos humanos.

2. Metodologia

A metodologia deste trabalho será baseada em duas abordagens principais: análise de jurisprudência com a identificação e seleção de casos judiciais relevantes que abordam a questão da aposentadoria para pessoas trans no Brasil. Isso incluirá casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tribunais superiores e outras instâncias judiciais pertinentes, análise minuciosa das decisões judiciais, focando nos argumentos apresentados, nos fundamentos legais utilizados e nos desfechos dos casos. Especial atenção será dada às decisões relacionadas à alteração de nome e gênero no registro civil e suas implicações para os direitos previdenciários, comparação das jurisprudências encontradas para identificar padrões, divergências e evoluções no tratamento jurídico das aposentadorias de pessoas trans. Esta análise permitirá compreender como os princípios da igualdade constitucional e da dignidade humana têm sido aplicados nos tribunais e na análise bibliográfica fazendo levantamento bibliográfico com a realização de uma busca abrangente em bases de

dados acadêmicas, bibliotecas digitais e outras fontes relevantes para reunir artigos, livros, teses e documentos oficiais sobre o tema. Autores como Judith Butler, Susan Stryker e Marcel Bursztyrn serão referências centrais devido à sua contribuição significativa para a compreensão das questões de identidade de gênero e direitos trans. Revisão da Literatura com uma crítica da literatura existente para identificar as principais teorias, conceitos e debates sobre a identidade de gênero, discriminação contra pessoas trans e políticas previdenciárias. A análise incluirá tanto estudos internacionais quanto nacionais, com destaque para dados e relatórios de instituições como ANTRA, IBGE e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. e por fim a integração Teórica e Prática: Integração dos conhecimentos teóricos com a realidade prática das políticas previdenciárias e os desafios enfrentados pelas pessoas trans no Brasil. A comparação com práticas internacionais permitirá identificar possíveis melhorias e adaptações para o contexto brasileiro.

3. A identidade de gênero: uma exploração pela diversidade humana

A identidade de gênero é a percepção profunda e pessoal que um indivíduo tem sobre seu próprio gênero, que pode ou não se alinhar com o sexo atribuído no nascimento. É um aspecto fundamental da diversidade humana, indo além da dicotomia tradicional de masculino e feminino. Para algumas pessoas, sua identidade de gênero corresponde ao sexo designado ao nascer, enquanto outras experimentam uma desconexão entre sua identidade interna e características físicas.

É crucial compreender que a identidade de gênero é multifacetada e pode se manifestar de diversas maneiras. Algumas pessoas se identificam como homem ou mulher, outras como ambos, nenhum ou algo completamente diferente. Além disso, a identidade de gênero pode ser fluida, podendo mudar ao longo do tempo. Cada experiência é única e merece ser respeitada.

A identidade de gênero é uma esfera complexa e profundamente pessoal, transcendendo as fronteiras das definições binárias tradicionais. Como bem coloca Judith Butler, renomada filósofa e autora de “Corpos em Aliança e a Política das Ruas”, “A identidade de gênero se tornou um terreno sobre quais reivindicações políticas são feitas.” Butler(2018) enfatiza como as normas sociais moldam nossa compreensão de gênero e como desafiar essas normas é essencial para a liberdade individual.

A acessibilidade e o respeito pela diversidade de identidades de gênero são fundamentais para uma sociedade inclusiva. Infelizmente, muitos indivíduos enfrentam discriminação, preconceito e falta de compreensão em relação à sua identidade de gênero, o que pode resultar em sérios impactos na saúde mental e bem-estar.

Pessoas trans possuem um sentimento de não pertencimento, é muito além de um simples incômodo enquanto não se adequam a sua percepção de si. Em sua obra “Transgender History”, Susan Stryker (2017) destaca a importância da história na compreensão das identidades de gênero, afirmando que “compreender o passado é essencial para criar um futuro mais inclusivo e justo para pessoas de todas as identidades de gênero”. Stryker (2017) ressalta a necessidade de reflexão e celebrar a diversidade de experiências de gênero ao longo do tempo.

É importante desafiar estereótipos específicos e promover uma simplicidade genuína e respeitosa de todas as identidades de gênero. É de suma importância enfatizar a importância de abordar questões de gênero de uma maneira inclusiva, considerando as diferentes experiências e realidades de todas as pessoas.

3.1 Conceito de sexo, genero e transsexualidade

De antemão, vale ressaltar o conceito de sexo, genero e transsexualidade antes de adentrar nos meandros da seguridade social para pessoas trans. Neste sentido, Guilherme Oswaldo Arbenz(1988) destaca:

O conceito de sexo não pode ser expresso apenas em termos morfológicos e funcionais, uma vez que na definição do sexo normal intervêm vários fatores, dos quais o primeiro é o genético. O fenótipo sexual, no entanto, depende de certos hormônios responsáveis pelos referidos aspectos morfológicos e funcionais.

Ainda neste sentido, Odon Ramos Maranhão(2005) diz que:

Não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivectorial. Em outros termos, o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social. Assim, fatores genéticos. Endócrinos, somáticos, psicológicos e sociais se integram para definir a situação de uma pessoa em termos sexuais. As implicações jurídicas serão decorrentes dessa integração.

Sobre gênero:

Ora, o indivíduo não pode ser pensado sozinho: ele só existe em relação. Basta que haja relação entre dois indivíduos para que o social já exista e que não seja nunca o simples agregado dos direitos de cada um de seus membros, mas um arbitrário constituído de regras em que a filiação (social) não seja nunca redutível ao puro biológico (HÉRITIER, 1996: 288 – tradução minha).

Por “gênero”, eu me refiro ao discurso sobre a diferença dos sexos. Ele não remete apenas a ideias, mas também a instituições, a estruturas, a práticas cotidianas e a rituais, ou seja, a tudo aquilo que constitui as relações sociais. O discurso é um instrumento de organização do mundo, mesmo se ele não é anterior à organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primária, mas ele constrói o sentido desta realidade. A diferença sexual não é a causa originária a partir da qual a organização social poderia ter derivado; ela é mais uma estrutura social movediça que deve ser ela mesma analisada em seus diferentes contextos históricos (SCOTT, 1998: 15 – tradução minha).

Ou seja, o conceito de gênero é utilizado para definir todos os aspectos sociais, culturais e historicamente contextualizados.

Juridicamente falando no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"A ausência de identidade entre o sexo anatômico e o psicológico, denominada transexualidade, reflete-se como fonte de angústia e transtornos para o indivíduo que sofre com a questão da inadequação da sua identidade sexual psicológica e social em relação à identidade sexual morfológica, além da existência notória de discriminação, rejeição do seu fenótipo, frustração e desconforto. Dessa forma, atualmente, os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo, presente no momento do nascimento, devendo ser consideradas outros fatores, como o psicológico, biológico, cultural e social, para que haja a caracterização sexual". (TJ-DF - Apelacao Civel APC 20130111630845 DF 0042991 20.2013.8.07.0016).

Socialmente falando, temos que, conforme Judith Butler em sua obra "Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade" (1990):

Transsexualidade implica uma reivindicação de que o gênero atribuído ao nascimento não se harmoniza com o sentimento íntimo de identidade de gênero, e esta reivindicação é frequentemente seguida por uma série de procedimentos cirúrgicos e terapêuticos destinados a tornar o corpo mais coerente com a identidade de gênero declarada.

Para descrever de forma clara a transexualidade como uma inconformidade com o sexo biológico da pessoa, descreve Maria Berenice Dias (2014):

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar hormonal ou cirurgicamente o corpo gênero almejado.

De acordo com a resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina, o artigo 1 estabelece alguns critérios que, quando atendidos, caracterizam o chamado transexualismo. Portanto, ser transexual envolve um intenso conflito entre corpo, identidade e gênero, levando o indivíduo a desejar alinhar-se ao gênero com o qual se identifica.

A transexualidade não deve ser confundida com orientação sexual. Enquanto orientação sexual se refere aos padrões de atração romântica e/ou sexual de uma pessoa em relação a outros, a transexualidade está relacionada à identidade de gênero e à forma como a pessoa se identifica dentro do espectro de gênero. Os estudos sobre transexualidade geralmente destacam a complexidade e a diversidade de experiências dentro da comunidade trans, reconhecendo que as identidades de gênero são multifacetadas e podem se manifestar de maneiras variadas. Além disso, a compreensão da transexualidade tem evoluído ao longo do tempo, influenciada por teorias psicológicas, médicas, sociais e culturais.

3.2 A marginalização enfrentada por pessoas trans

A marginalização enfrentada por pessoas trans é um tema discutido em "Transgender History" de Susan Stryker (2017) é uma exploração fundamental das lutas históricas e das conquistas da comunidade trans. Stryker examina como a marginalização das pessoas trans foi moldada historicamente e como essas experiências são profundamente enraizadas em estruturas sociais e culturais, oferecendo um contexto significativo para entender os desafios atuais. O preconceito enraizado por essas pessoas tem, em grande parte, cunho religioso, a bíblia em diversas passagens "condena" a homossexualidade e conseqüentemente a transexualidade.

Os estereótipos e a misoginia internalizada enfrentada por mulheres trans, evidenciando como esses preconceitos ocultos contribuem para sua marginalização e para uma percepção distorcida de suas identidades. A marginalização de pessoas trans é um fenômeno complexo e profundamente enraizado nas estruturas sociais e culturais. Infelizmente, os indivíduos enfrentam diversos níveis de discriminação, exclusão e violência em muitas partes do mundo, o que resulta em uma série de desafios em suas vidas diárias. A respeito de exclusão social Marcel Bursztyrn enfatiza:

O conceito de exclusão social está mais próximo, como oposição, do de coesão social ou, como sinal de ruptura, do de vínculo social. Por similitude, encontra-se próximo, também, do conceito de estigma e mesmo, embora menos, do desvio. Neste caso, entre outras, a diferença reside no fato de que o excluído não necessita cometer nenhum ato de transgressão, inversamente ao desviante e à semelhança dos que sofrem discriminação pura e simples. A condição de excluído lhe é imputada do exterior, sem que para tal tenha contribuído direta ou mesmo indiretamente. (BURSZTYN, 2000, p. 59).

A falta de compreensão da diversidade de identidades de gênero leva à exclusão social e à negação de direitos básicos para pessoas trans. Essa marginalização se manifesta de várias maneiras, desde a recusa de acesso a empregos, moradia e serviços de saúde adequados até a violência física e verbal.

A discriminação no local de trabalho é uma realidade comum para pessoas trans. Muitas vezes, elas enfrentam dificuldades para conseguir empregos ou são forçadas a ocultar sua identidade de gênero para evitar discriminação ou demissão. Isso resulta em um ciclo de exclusão econômica e social, forçando, em sua maioria, ao mundo da prostituição.

De acordo com levantamento realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra) e pelo Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE) publicado pelo Conselho Nacional de Saúde em 2022, somente em 2020 foram assassinadas 175 pessoas trans, o que representa o segundo maior número de toda a série histórica, pouco abaixo dos 179 registrados em 2017.

Somente em 2018, a OMS retirou da transexualidade a classificação como transtorno mental e em 2022 ela passou a constar como incongruência de gênero na Classificação Internacional de Doenças (CID). Esse foi o primeiro passo para sair da invisibilidade que desde sempre pessoas LGBTQIA+ foram forçadas a viver.

De acordo com ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA), em 2022 tivemos pelo menos 151 pessoas trans mortas, sendo 131 casos de assassinatos e 20 pessoas trans suicidadas, 65% dos casos foram motivados por crimes de ódio, com requinte de crueldade, 72% dos suspeitos não tinham vínculo com a vítima. De acordo com o relatório, a identidade de gênero é um fator determinante para essa violência. Infelizmente é um dado que assola o Brasil e faz com que sejamos o país que mais mata a população LGBTQIA+. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publicou a pesquisa já supracitada onde foi constatado que a estimativa média de vida de pessoas trans em 2022 foi de 29,5 anos. 79,8% eram pessoas negras e pardas.

Abaixo veremos um gráfico mostrando dados relacionados ao assassinato de pessoas trans entre 2008 e 2022:



Figura 1: Dados de assassinato de pessoas trans entre 2008 e 2016 foram publicados pelo Grupo Gay da Bahia (Fonte: Benevides Bruna G. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transsexuais brasileiras em 2022.)

No gráfico podemos ver como travestis e transsexuais infelizmente vem sendo brutalmente assassinadas, como se não bastasse serem empurradas para as mazelas desde quando iniciam a transição, sendo por muitas vezes retiradas do seu seio familiar, das escolas, excluídas dos grupos de amigos, impedidas de trabalhar, restando apenas a prostituição, todos esses fatores colaboram para a expectativa de vida delas serem tão inferiores se comparada aos demais. Nos anos de 2008 a 2022 morreram respectivamente: 58, 68, 99, 100, 123, 108, 134, 118, 144, 179, 163, 124, 175, 140, 131, tendo como média 121 mortes por ano, um número alarmante se levar em consideração as condições que ocorreram.

O gráfico mostra uma tendência preocupante de violência fatal contra pessoas trans ao longo dos anos, com uma média de 121 assassinatos por ano. Esta realidade trágica impede que muitas pessoas trans alcancem a idade adulta necessária para a concessão de aposentadoria, comprometendo ainda mais seus direitos previdenciários e sociais.

A constante ameaça de violência, combinada com a exclusão social e econômica, resulta em uma expectativa de vida significativamente inferior para pessoas trans em comparação com o restante da população. Esses dados não apenas ilustram a necessidade urgente de políticas eficazes de proteção e inclusão, mas também destacam a brutal realidade enfrentada por essa comunidade.

4. Critérios para aposentadoria de pessoas transsexuais

Os critérios para aposentadoria de pessoas transexuais no Brasil seguem as mesmas regras gerais aplicáveis a qualquer cidadão, com base nas reformas previdenciárias e nas especificidades do regime de previdência ao qual o indivíduo está vinculado (Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou Regime Próprio de

Previdência Social - RPPS). No entanto, é importante considerar alguns aspectos específicos que podem afetar transexuais.

4.1 Requisitos gerais para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição de pessoas transexuais

Atualmente, no Brasil, conforme a Nova Regra permanente da Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 201, §§ 7º e 8º, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição seguem um parâmetro de diferenciação biológica, ou seja, uma distinção entre os sexos. Esse critério é o fator determinante para a concessão dos benefícios previdenciários (Tabela 1).

Tabela 1: Espécies de aposentadoria no Brasil

Tipo de Aposentadoria	Critérios para Mulheres	Critérios para Homens
Aposentadoria por Idade	62 anos e pelo menos 15 anos de contribuição	65 anos e pelo menos 15 anos de contribuição
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Sistema de pontos (86/96 progressivo): A soma da idade e do tempo de contribuição deve atingir 86 pontos	Sistema de pontos (86/96 progressivo): A soma da idade e do tempo de contribuição deve atingir 96 pontos

O artigo supracitado acima pode ser considerado ineficaz visto que julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 427556, onde ficou entendido pelos ministros³ que é totalmente possível alterar o gênero no registro civil, mesmo que a pessoa não tenha passado por cirurgia de redesignação sexual. Esta decisão gerou incertezas, pois a legislação brasileira ainda não prevê contribuições à previdência social para pessoas transexuais. Conseqüentemente, há grande dificuldade em encontrar jurisprudência sobre o assunto para servir de base.

A justificativa para que as mulheres se aposentem mais cedo está fundamentada em diversos aspectos históricos, sociais e econômicos que reconhecem as diferenças nas trajetórias de vida e nas responsabilidades entre homens e mulheres. Entre as principais razões estão (Tabela 2):

³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020).

Tabela 2: Justificativa para a aposentadoria das mulheres

Justificativa	Descrição
Responsabilidades domésticas e de cuidado	Mulheres tradicionalmente assumem a maior parte das responsabilidades domésticas e de cuidado, afetando suas trajetórias profissionais.
Desigualdade no mercado de trabalho	Mulheres frequentemente enfrentam desigualdades salariais, oportunidades de emprego e ascensão profissional em comparação aos homens.
Impactos na saúde	As múltiplas jornadas de trabalho e cuidados podem levar a impactos negativos na saúde física e mental das mulheres.
Expectativa de vida	Mulheres tendem a viver mais do que homens, justificando a necessidade de uma aposentadoria antecipada para um período de descanso proporcional.
Reconhecimento das contribuições não remuneradas	Muitas das contribuições das mulheres à sociedade, como trabalho doméstico e cuidado familiar, não são remuneradas, mas são essenciais.

4.2 Princípio da igualdade constitucional

Podemos falar ainda sobre alguns princípios norteadores desta narrativa, o princípio da dignidade humana é o início de todo o Estado Democrático de Direito baseando-se no art. 1º, inc. III da Constituição Federal.

Nesta perspectiva, vale salientar o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2008):

O que percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

O princípio da igualdade também pode ser trazido à baila, a igualdade pode ser compreendida como um direito que proíbe tratamentos diferenciados entre as pessoas, tanto por parte do legislador quanto do aplicador da lei. Além disso, estabelece que qualquer desigualdade destinada a beneficiar a população deve estar prevista em uma norma adequada. A igualdade não se resume apenas à aplicação uniforme da lei, mas também exige a criação de leis que sejam iguais para todos, ou seja, uma imposição constitucional que garante a igualdade de oportunidades.

Entretanto, nem todas as distinções têm previsão legal, como os requisitos para a concessão de diversos benefícios, por exemplo. Porque conforme disciplina Hans Kelsen destacado por Mello (2000):

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. (MELLO,2000).

Além disso, embora seja indispensável trazer à tona a visão aristotélica de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, de acordo com suas diferenças, esse axioma, por si só, não é suficiente para esclarecer quais indivíduos devem ser tratados de forma igual ou desigual, considerando a diversidade e o multiculturalismo da humanidade. Assim, torna-se difícil encontrar uma identidade única que represente toda a humanidade.

Ademais, Previdência Social é ramo da Seguridade Social assegura constitucionalmente os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento que garante que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços e benefícios sociais, independentemente de sua condição social, econômica ou qualquer outra característica pessoal, isso significa que todos têm direito a receber proteção social, incluindo saúde, previdência e assistência social, da ordem social que refere-se ao conjunto de normas e políticas que visam organizar a sociedade de forma justa e harmoniosa, priorizando o bem-estar social engloba áreas como saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social. e o valor social do trabalho que reconhece o trabalho como um direito fundamental e um valor social importante, que contribui para a dignidade humana e o desenvolvimento econômico e social, sendo que este é uma das principais formas de inclusão social e desenvolvimento pessoal. Esses princípios são interligados e fundamentais para a construção de um Estado que respeite e promova os direitos de todos os seus cidadãos, garantindo inclusão, proteção e justiça social.

Por fim, podemos citar ainda o princípio da vedação do retrocesso social visa proteger os direitos sociais já conquistados pela sociedade, impedindo que o Estado adote medidas que resultem em retrocessos nesses direitos. Este princípio é essencial para garantir a continuidade do progresso social e a manutenção das conquistas em áreas como saúde, educação, previdência e assistência social. Para assegurar a proibição do retrocesso social e justificar a adoção de medidas para adequar as políticas sociais aos gastos orçamentários, utiliza-se o princípio da reserva do possível. No entanto, a aplicação desse princípio só é válida se estiver alinhada com os valores protegidos pelo Estado Democrático de Direito e respeitar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

4.3 Reconhecimento da Identidade de Gênero

Para pessoas transexuais, o reconhecimento oficial da identidade de gênero é fundamental e pode afetar o processo de aposentadoria. O nome e o gênero no registro civil devem estar atualizados para refletir a identidade de gênero da pessoa. A alteração de nome e gênero no registro civil é um direito garantido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2018, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. As pessoas transexuais têm direito aos mesmos benefícios previdenciários que qualquer outro cidadão, incluindo aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, e benefícios assistenciais.

Nesse sentido, a justiça gaúcha decidiu que o nome que consta no registro sendo desigual da identidade social, é capaz de levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Destaca-se da ementa do RE670.422/RS, que reconheceu as seguintes possibilidades:

[...]i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.[...].

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. [...] 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico quer e presente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (BRASIL, 2018).

Embora ainda não tenhamos decisões acerca da concessão de benefícios específicos, podemos destacar o parecer do Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, acerca do RE 670.422/RS, que:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o "novo" gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice e versa, em se tratando de trans-homem. (BRASIL, 2018).

De acordo com uma notificação publicada pela Assessoria de Comunicação do IBDFAM, um caso que podemos citar com solução jurídica é o de uma mulher transgênero que obteve o direito de se aposentar como professora segundo as normas de aposentadoria aplicáveis às pessoas do sexo feminino, abrangendo todo o período de sua carreira. A decisão foi proferida pela 3ª Turma Recursal da Justiça Federal do Ceará (JFCE).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sustentava que as regras não poderiam ser aplicadas a todo o período de trabalho da mulher, pois ela realizou a retificação de gênero em seu registro civil apenas em 2020. Ao examinar o caso, a Turma Recursal decidiu que as normas devem ser aplicadas a todo o período trabalhado, independentemente da data da retificação.

5. Sistemas de aposentadoria para pessoas transexuais: uma comparação internacional

A comparação dos sistemas de aposentadoria para pessoas transexuais em diferentes países revela diversas abordagens e estágios de inclusão dos direitos previdenciários dessa população. No Brasil, a legislação previdenciária ainda está em fase de adaptação para atender às necessidades específicas das pessoas transexuais. Um avanço significativo é a possibilidade de alteração de gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual. No entanto, a falta de disposições específicas sobre contribuições previdenciárias para transexuais resulta em incertezas e dificuldades na obtenção de benefícios previdenciários.

Tabela 3: Aposentadoria de pessoas trans pelo mundo.

País	Descrição
Brasil	Legislação previdenciária em adaptação. Permite alteração de gênero no registro civil sem cirurgia, mas carece de disposições específicas sobre contribuições previdenciárias para transexuais.
Argentina	A Lei de Identidade de Gênero permite alteração de documentos sem cirurgia. Transexuais têm direito aos mesmos benefícios previdenciários que outros cidadãos, com base no gênero reconhecido.
Alemanha	Permite alteração de gênero legal sem cirurgia. Transexuais têm direito a benefícios previdenciários conforme gênero reconhecido, incluindo ajustes na idade de aposentadoria.
Canadá	Direitos de transexuais amplamente protegidos. Permite mudança de gênero em documentos oficiais sem cirurgia. Transexuais têm direito a benefícios previdenciários com base no gênero reconhecido.
Reino Unido	Permite alteração de gênero legal sem cirurgia. Transexuais têm acesso a benefícios previdenciários conforme gênero reconhecido, com ajustes na idade de aposentadoria.
Estados Unidos	Variação de proteção dos direitos por estado. SSA permite alteração de gênero sem cirurgia. Benefícios previdenciários baseados no gênero reconhecido pelo SSA.

A Argentina se destaca como um dos pioneiros na América Latina em termos de direitos LGBT. A Lei de Identidade de Gênero, aprovada em 2012, permite que as pessoas transexuais alterem seus documentos sem a necessidade de cirurgia ou diagnóstico psiquiátrico. Em relação à aposentadoria, as pessoas transexuais na Argentina têm direito aos mesmos benefícios previdenciários que qualquer outro cidadão, com base em seu gênero legalmente reconhecido.

Na Alemanha, houve avanços significativos na proteção dos direitos das pessoas transexuais. Desde uma decisão do Tribunal Constitucional em 2017, é possível alterar o gênero legal sem a necessidade de cirurgia. As pessoas transexuais têm direito a benefícios previdenciários de acordo com seu gênero reconhecido, incluindo ajustes na idade para aposentadoria e cálculo de benefícios.

No Canadá, os direitos das pessoas transexuais são amplamente reconhecidos e protegidos por leis federais e provinciais. A legislação canadense permite a mudança de gênero em documentos oficiais sem a necessidade de cirurgia. As pessoas transexuais têm direito aos benefícios previdenciários com base no gênero reconhecido, e há políticas específicas para assegurar que suas necessidades sejam atendidas de maneira justa e equitativa.

O Reino Unido permite que pessoas transexuais alterem seu gênero legal através de um processo simplificado, sem a necessidade de cirurgia. Em termos de aposentadoria, as pessoas transexuais têm acesso a benefícios previdenciários conforme seu gênero reconhecido, incluindo ajustes na idade de aposentadoria e cálculo de pensões.

Nos Estados Unidos, a proteção dos direitos das pessoas transexuais varia de estado para estado. A Administração da Previdência Social (SSA) permite que as pessoas alterem o gênero em seus registros sem a necessidade de cirurgia. Os benefícios previdenciários são concedidos com base no gênero reconhecido pelo SSA, embora a aplicação de políticas possa variar regionalmente.

Em resumo, enquanto países como a Argentina, Canadá, Reino Unido e Alemanha têm implementado políticas progressistas que facilitam a alteração de gênero em documentos oficiais e garantem direitos previdenciários equitativos, o Brasil e os Estados Unidos apresentam desafios significativos devido a lacunas legislativas e variações regionais na aplicação de políticas. A comparação destaca a necessidade contínua de adaptação e melhoria das políticas previdenciárias para assegurar que os direitos das pessoas transexuais sejam plenamente respeitados e garantidos em todos os países.

4. Conclusão

Diante da complexidade do tema, percebeu-se a necessidade de definir claramente o conceito de transexualidade e suas diversas vertentes. Com o auxílio de manuais de medicina e parte da doutrina, foi identificado que transexualidade vai muito além de uma simples mudança física no corpo do indivíduo, estando intrinsecamente ligada à sua psique, o que contraria a crença da maior parte da sociedade.

Com base nisso, iniciou-se a verificação dos princípios que garantem aos transexuais um tratamento digno e igualitário, conforme estabelecido na Constituição Federal. A Carta Magna prevê a proteção através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, contudo, esses princípios não são efetivados pelo Estado.

O que o Estado faz é apenas uma diferenciação entre gêneros, o que resulta em grande desigualdade tanto para as mulheres quanto para os transexuais. Esse não deveria ser o papel do Estado, que mantém um sistema previdenciário patriarcal, beneficiando apenas os gêneros masculino e feminino.

É evidente a falta de coragem do Poder Legislativo para legislar sobre questões polêmicas como esta, muito se deve ao conservadorismo da bancada de vereadores, deputados e senadores. Devo destacar que em 1977, mesmo com a forte pressão da igreja católica os legisladores instituíram divórcio no Brasil, evoluindo o direito frente a novas questões sociais. Por que não temos ainda uma legislação específica para a aposentadoria de transexuais?

Conclui-se, a partir da pesquisa realizada, que é obrigação do Poder Legislativo oferecer o suporte necessário à população transexual, preenchendo as lacunas da lei através da elaboração de legislação apropriada que possa garantir os direitos e garantias dos transexuais para que enfim eles possam deixar de viver à margem da sociedade e deixem de ser empurradas para as mazelas do nosso país.

Referências

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Mulher trans conquista aposentadoria conforme regras para pessoas do sexo feminino na Justiça Federal do Ceará**. 2024. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/11885/Mulher+trans+conquista+aposentadoria+conforme+regras+para+pessoas+do+sexo+feminino+na+Justi%C3%A7a+Federal+do+Cear%C3%A1>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ARBENZ, Guilherme Oswaldo. **Medicina legal e antropologia forense**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1988. p. 409.

Argentina. Ley de Identidad de Género (2012). Disponível em:

<<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 2.265/2019, de 09 de janeiro de 2020**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 2019**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 01 jun. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Brasília, DF. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Administrativo. Controle de Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422**.

Recorrente: STF. Decisão em 15 de agosto de 2018. Paginador, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BURSZTYN, Marcel (org.). **No meio da rua: Nômades, excluídos e viradores**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Tradução Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Editora Civilização Brasileira, 1990.

CANADÁ. **Canadian Human Rights Act**. Disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/h-6/page-1.html>>. Acesso em: 01 jun. 2024

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **A transfobia adoce e mata: temos que nos comprometer com a vida, diz conselheiro de saúde no Dia Nacional da Visibilidade Trans**. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2312-a-transfobia-adoce-e-mata-temos-que-nos-comprometer-com-a-vida-diz-conselheiro-de-saude-no-dia-nacional-da-visibilidade-trans>>. Acesso em: 5 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 269.

Estados Unidos. **Social Security Administration - Gender Designation Change**. Disponível em: <<https://www.ssa.gov>>. Acesso em: 01 jun. 2024

FRITZ, Karina Nunes. **Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero** (comentário e tradução). Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>>. Acesso em: 01 jun. 2024

HÉRITIER, Françoise. **Masculin/Féminin: la pensée de la différence**. Paris: Ed. Odile Jacob, 1996.

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Regras de aposentadoria**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/beneficios/aposentadorias>>. Acesso em: 01 jun. 2024

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 127.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 48 p. ISBN 8574200476.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>. Acesso em: 5 dez. 2023.

Reino Unido. **Gender Recognition Act (2004)**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SANTOS, Stephany Maggioni dos; BONAMIGO, Eduardo Augusto Agne. **OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA**. 2023. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/9272/pdf>>. Acesso em: 10 maio 2024.

Sarlet, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCOTT, Joan. **La Citoyenne Paradoxale: les féministes françaises et les droits de l'homme**. Paris: Ed Albin Michel, 1998.

STRYKER, Susan. **Transgender History: The Roots of Today's Revolution**. New York: Seal Press, 2017 [2008].

TRESPACH, Gabriel Rodrigues; SITTONI, Martha Macedo. **TRANSEXUALIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: REGRAS DE APOSENTADORIA PARA CIDADÃOS TRANSEXUAIS E OS DILEMAS DA INCLUSÃO SOCIAL SOB ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 2020**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf.> Acesso em: 15 abr. 2024.